DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Segunda-Feira, 13 de Março de 2023 - Edição nº 415

SUMÁRIO

- ADIAMENTO 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

- DECRETO N° 366/2023: "Dispõe sobre nomeação de CELIOMAR OLIVEIRA CORREIA."

- PARECER JURÍDICO E RELATÓRIO - Processo Administrativo nº 002/2022.

- PARECER JURÍDICO E RELATÓRIO - Processo Administrativo nº 016/2022.

- PARECER JURÍDICO E RELATÓRIO - Processo Administrativo nº 021/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 4185CA60B9-CFF22262DF-A4B73B3F62-B376FA15AF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

ADIAMENTO 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, em acordo com a Lei nº 8.666/93, 10.520/02 e Decreto n° 10.024/19, torna público que a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2023 - SRP, cujo objeto é a Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços e locação de infraestrutura para eventos com montagem e desmontagem de equipamentos e estrutura visando a realização de Festas Tradicionais e Eventos da Administração Municipal, que seria realizado no dia 14/03/2023 às 09:00hs, no site www.licitacoes-e.com.br, foi ADIADO e será realizado no dia 15/03/2023 às 09:00hs na mesma plataforma. Flórence de Paula Campos Monteiro – Pregoeira. Bom Jesus da Serra, 13/03/2023.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 366, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre nomeação de CELIOMAR OLIVEIRA CORREIA.

.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA-BAHIA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear o Sr. CELIOMAR OLIVEIRA CORREIA, inscrito no CPF sob o n° 071.258.625-35, para exercer o cargo de DIRETOR DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL ECONÔMICO do Município de Bom Jesus da Serra.

Art. 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/03/2023, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 13 de março de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 002/2022

Servidora: ALICE CLEIA LESSA DE OLIVEIRA
Advogada: NARACELY BARRETO TAVARES OAB/BA - 31.597

Breve escorço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Alice Cleia Lessa de Oliveira.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria 002/2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora não realizou desdobramento de carga horária em regime de 40 horas semanais, por 5(cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

Em que pese a servidora tenha afirmado que desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram não encontraram provas materiais que comprovassem as alegações.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato púbico e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer analise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório
3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Liquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexiste vaga real.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu **em vaga real**, **por cinco anos**, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 13 de março de 2023.

Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

RELATÓRIO
Processo Administrativo nº 002/2022

Servidor: ALICE CLEIA LESSA DE OLIVEIRA
Advogada**:** NARACELY BARRETO TAVARES - OAB/BA 31.597

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, mas não configurou desdobramento de 40 horas semanais, por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 13 de março de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 016/2022

Servidora: MARIENE SILVA CAMPOS
Advogada: NARACELY BARRETO TAVARES - OAB/BA: 31.597

Breve escorço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Mariene Silva Campos.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria 016/2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora não realizou desdobramento de carga horária em regime de 40 horas semanais, por 5(cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

Em que pese a servidora tenha afirmado que desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram não encontraram provas materiais que comprovassem as alegações.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato púbico e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer analise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório
3 – Da Fundamentação Conclusão

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Liquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexiste vaga real.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu **em vaga real**, **por cinco anos**, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 13 de março de 2023.

Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

RELATÓRIO
Processo Administrativo nº 016/2022

Servidor: MARIENE SILVA CAMPOS
Advogada: NARACELY BARRETO TAVARES - OAB/BA 31.597

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, mas não configurou desdobramento de 40 horas semanais, por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 13 de março de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 021/2022

Servidor: JUNIEL SOUZA LIMA
Advogada: NARACELY BARRETO TAVARES - OAB/BA: 31.597

Breve escorço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais ao professor Juniel Souza Lima.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria 021/2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidor não realizou desdobramento de carga horária em regime de 40 horas semanais, por 5(cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

Em que pese o servidor tenha afirmado que desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram não encontraram provas materiais que comprovassem as alegações.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato púbico e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer analise se os meses em que o servidor desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório
3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento do servidor já qualificada nos autos, em período eleitoral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Liquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F.

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexiste vaga real.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu **em vaga real**, **por cinco anos**, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 13 de março de 2023.

Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

RELATÓRIO
Processo Administrativo nº 021/2022

Servidor: JUNIEL SOUZA LIMA
Advogada: NARACELY BARRETO TAVARES - OAB/BA 31.597

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que o servidor realizou horas extras, mas não configurou desdobramento de 40 horas semanais, por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento ao servidor e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 13 de março de 2023.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 002/2022

Servidor (a): ALICE CLEIA LESSA DE OLIVEIRA
Advogado (a): NARACELY BARRETO TAVARES - OAB/BA 31.597

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 002, de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, por defensor dativo, não apresentando testemunhas.

Fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimada a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que não configurou desdobramento de 40 horas semanais por cinco anos consecutivos ou 10 anos intercalados.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se a identidade com as informações fornecidas pelo RH.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 13 de março de 2023.

.....
Presidente

.....
Membro

.....
Membro/Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 016/2022

Servidor (a): MARIENE SILVA CAMPOS
Advogado (a): NARACELY BARRETO TAVARES - OAB/BA 31.597

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 016, de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, por defensor dativo, não apresentando testemunhas.

Fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que não configurou desdobramento de 40 horas semanais por cinco anos consecutivos ou 10 anos intercalados.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se a identidade com as informações fornecidas pelo RH.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 13 de março de 2023.

.....
Presidente

.....
Membro

.....
Membro/Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO
Processo Administrativo nº 021/2022

Servidor (a): JUNIEL SOUZA LIMA
Advogado (a): NARACELY BARRETO TAVARES - OAB/BA 31.597

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 021, de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, por defensor dativo, não apresentando testemunhas.

Fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado o servidor para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificado, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

Da análise da ficha financeira do servidor, constatou-se que não configurou desdobramento de 40 horas semanais por cinco anos consecutivos ou 10 anos intercalados.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se a identidade com as informações fornecidas pelo RH.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento do servidor já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que o servidor trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que o servidor tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 13 de março de 2023.

.....

Presidente

.....

Membro

.....

Membro/Secretário